



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113; de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 10:923** — Fixa dia para a realização da eleição da Junta de Freguesia de Budens, concelho de Vila do Bispo.
- Decreto n.º 10:924** — Proíbe temporariamente caçar caça indígena nos concelhos da Fronteira e de Faro.
- Decreto n.º 10:925** — Permite em vários distritos, desde 15 de Julho até o fim da veda geral, caçar rôlas à espera e sem cão, nos locais previamente determinados pelas comissões venatórias concelhias, mediante permissão escrita.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:926** — Abre um crédito destinado a reforçar a verba orçamental do Ministério para 1924-1925, com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de Inspecção do Registo Civil.

Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 4:460** — Regula a forma como devem ser remetidas para a metrópole as guias de vencimentos dos funcionários ou empregados e mais pessoal contratado.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 4:461** — Determina que pelos industriais que pretendam aumentar, sem dar ocasião a mudança de classe, o número dos seus operários ou as quantidades de matérias armazenadas nas suas oficinas, fábricas ou estabelecimentos licenciados nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, deva ser pago o acréscimo do selo do alvará.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:923

Não se havendo efectuado, por falta de formalidades legais, a eleição da Junta de Freguesia de Budens, do concelho de Vila do Bispo, distrito de Faro, marcada por decreto n.º 10:697, de 15 de Abril último, para o dia 31 de Maio do corrente ano: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 30 do próximo mês de Agosto para a realização da eleição da Junta da mencionada freguesia de Budens.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Decreto n.º 10:924

Tendo a Comissão Venatória Regional do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, solicitado do Governo a suspensão temporária do direito de caçar a caça indígena nos

concelhos de Fronteira e de Faro, com fundamento no seu iminente esgotamento e por proposta das respectivas comissões venatórias concelhias: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido caçar caça indígena no concelho de Fronteira durante o mês de Setembro do corrente ano, e é igualmente proibida a mesma caça no concelho de Faro desde 1 do referido mês até 15 de Fevereiro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Decreto n.º 10:925

Determinando o artigo 7.º da lei n.º 1:717, de 29 de Dezembro de 1924, que às Comissões Venatórias Regionais compete regular a caça das rôlas e das aves que a lei n.º 15 permite caçar até 31 de Março, e tendo a Comissão Venatória Regional do Sul resolvido, quanto à área da sua jurisdição, que a caça das referidas aves seja feita nas condições do presente decreto; e por sua vez, tendo também a Comissão Venatória Regional do Norte solicitado providências no que respeita à caça das rôlas e outras espécies: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Faro é permitido, desde 15 de Julho até o fim da veda geral, caçar rôlas à espera e sem cão, nos lugares previamente determinados pelas comissões venatórias concelhias e mediante uma permissão escrita, passada pelas mesmas comissões. Esta permissão, que não isenta o caçador de ter licenças de caça e porte de arma, é gratuita e deverá conter o nome e residência do indivíduo a quem fôr concedida e os locais onde pode efectuar as esperas.

Art. 2.º O caçador que fôr encontrado sem a permissão a que se refere o artigo anterior ou que, tendo-a, fôr encontrado a caçar fora dos locais nela indicados, considera-se incurso na penalidade estabelecida no artigo 38.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, actualizada pela lei n.º 1:717.

Art. 3.º Nos distritos de Lisboa e Santarém só é permitido caçar rôlas antes do dia 1 de Setembro nos terrenos em que já seja consentida pela legislação vigente a caça das codornizes.

Art. 4.º Nas lagoas, albufeiras e terrenos pantanosos, pertencentes à área da Comissão Venatória Regional do Sul, e nos terrenos de lezíria do Ribatejo é permitido caçar, sem auxílio de cães e até o dia 31 de Março, todas as aves aquáticas e de arribação.